



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.200 - DF (2019/0130070-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
RECORRIDO : DANIEL GARCIA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO EXEQUENDO QUE CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

1. Embargos à execução, opostos em virtude de anterior ação de busca e apreensão, convertida em execução, ajuizada em desfavor do embargante.

2. Ação ajuizada em 10/11/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, quando há a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o débito exequendo deve se limitar ao valor de mercado do bem dado em garantia – a saber, na hipótese, o valor do veículo na Tabela FIPE – ou se deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato).

4. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014 – que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 –, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.

5. Anteriormente à promulgação da Lei 13.043/2014, que alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, isto é, quando se admitia apenas a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, esta Corte Superior entendia que o prosseguimento com a cobrança da dívida dava-se com relação ao menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado. Precedentes. Contudo, após a alteração legislativa, tem-se que a manutenção deste entendimento não parece se amoldar ao real escopo da legislação que rege a matéria atinente à alienação fiduciária.

6. Isso porque, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito.

7. O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo.

8. Ademais, a corroborar com tal raciocínio, registra-se que o próprio art. 3º do DL 911/69, prevê que, após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente.

9. Sob esse aspecto, inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do “equivalente em dinheiro” do bem – o que, no caso, representaria o valor do veículo na Tabela FIPE –, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente.

10. Ao revés, deve-se reconhecer que o valor executado refere-se, de fato, às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário.

11. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0130070-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.814.200 / DF

Números Origem: 07018228520178070011 20141110044984 7018228520178070011

EM MESA

JULGADO: 10/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS - SP131758 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
RECORRIDO	: DANIEL GARCIA DIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.200 - DF (2019/0130070-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
RECORRIDO : DANIEL GARCIA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJDFT.

Recurso especial interposto em: 06/03/2019.

Concluso ao Gabinete em: 04/07/2019.

Ação: de embargos à execução, opostos por DANIEL GARCIA DIAS, em desfavor do recorrente, em virtude de anterior ação de busca e apreensão de bem móvel – e posteriormente convertida em ação de execução –, ajuizada por este em seu desfavor (e-STJ fls. 5-14).

Afirmou o embargante (ora recorrido) que a ação de busca e apreensão em seu desfavor ajuizada, deu-se com fundamento em cédula de crédito bancário firmada entre as partes, em financiamento gravado com cláusula de alienação fiduciária, que teve como garantia veículo de sua propriedade. Aduz que, não localizado o automóvel, a ação foi convertida em execução, por meio da qual o banco recorrente passou o perseguir o pagamento do montante de R\$ 104.958,95 (cento e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos), incluídas as parcelas vencidas e vincendas. Apontou, assim, excesso de execução, sob o argumento de que a quantia exequenda tomou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parâmetro o valor do contrato, quando deveria utilizar-se do valor atualizado do veículo segundo a Tabela FIPE, isto é, o de R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais) (e-STJ fls. 165-171).

Sentença: acolheu os embargos à execução opostos pelo recorrido, fixando o valor da execução em R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EMBARGOS. VALOR EXECUÇÃO. MENOR VALOR. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. *Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.* (Decreto Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

2. Na redação anterior do referido Decreto trazia que, quando do desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, a conversão em ação de depósito, de forma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhava, de forma pacífica, entendimento no sentido de aprovar a cobrança do “equivalente em dinheiro” ao bem fiduciariamente alienado em garantia, interpretando, pois, a expressão “equivalente em dinheiro” ao bem fiduciariamente alienado em garantia, interpretando, pois, a expressão “equivalente em dinheiro” como o menor entre o seu valor de mercado e o débito (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 10/12/2007).

3. Na nova sistemática, hipótese de conversão direta da busca e apreensão em ação de execução, a lógica deve ser a semelhante à conversão em depósito, ou seja, prevalece o que for menor, entre o valor de mercado do bem e o débito apurado, pois se busca, do mesmo modo, a cobrança da dívida pelo “equivalente em dinheiro” ao automóvel financiado.

4. Tenho que o montante da dívida deve refletir o preço de mercado do bem lastreado na Tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) e não o somatório das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas dos encargos apurados pelo embargado, chegando o montante a cinco vezes o valor de mercado, como pretende o Apelante, por ser mais favorável ao devedor e também por ser o critério que melhor retrata o valor médio de veículo automotor no mercado brasileiro.

5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Honorários majorados (e-STJ fls. 209-210).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 4º e 5º do DL 911/69.

Sustenta que:

a) anteriormente à Lei 13.043/2014, a ação de busca e apreensão só podia ser convertida em ação de depósito, a qual, por sua vez, se limitava ao recebimento do valor da coisa;

b) a Lei 13.043/2014 alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, permitindo que a ação de busca e apreensão seja convertida em ação executiva, que deve corresponder à perseguição do valor total da dívida. Assim, após o advento da referida lei, apenas o pagamento da integralidade do débito evita a consolidação da propriedade do bem alienado fiduciariamente ao credor fiduciário;

c) uma vez realizada a conversão em ação de execução, o valor perseguido deve corresponder ao valor integral da dívida, sendo impertinente qualquer limitação ao valor do bem ou ao valor das parcelas inadimplidas; e

d) inexistente excesso de execução pelo simples fato do valor do título ser superior ao valor do veículo na Tabela FIPE (e-STJ fls. 226-234).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDF admitiu o recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A., determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 254-255).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.200 - DF (2019/0130070-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805

RECORRIDO : DANIEL GARCIA DIAS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÉBITO EXEQUENDO QUE CORRESPONDE À INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

1. Embargos à execução, opostos em virtude de anterior ação de busca e apreensão, convertida em execução, ajuizada em desfavor do embargante.

2. Ação ajuizada em 10/11/2017. Recurso especial concluso ao gabinete em 04/07/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se, quando há a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o débito exequendo deve se limitar ao valor de mercado do bem dado em garantia – a saber, na hipótese, o valor do veículo na Tabela FIPE – ou se deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato).

4. A conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014 – que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 –, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.

5. Anteriormente à promulgação da Lei 13.043/2014, que alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, isto é, quando se admitia apenas a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, esta Corte Superior entendia que o prosseguimento com a cobrança da dívida dava-se com relação ao menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado. Precedentes. Contudo, após a alteração legislativa, tem-se que a manutenção deste entendimento não parece se amoldar ao real escopo da legislação que rege a matéria atinente à alienação fiduciária.

6. Isso porque, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito.

7. O próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo.

8. Ademais, a corroborar com tal raciocínio, registra-se que o próprio art. 3º do DL 911/69, prevê que, após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente.

9. Sob esse aspecto, inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do “equivalente em dinheiro” do bem – o que, no caso, representaria o valor do veículo na Tabela FIPE –, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente.

10. Ao revés, deve-se reconhecer que o valor executado refere-se, de fato, às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário.

11. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.814.200 - DF (2019/0130070-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
RECORRIDO : DANIEL GARCIA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é definir se, quando há a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução nos moldes do art. 4º do Decreto-Lei 911/69, o débito exequendo deve se limitar ao valor de mercado do bem dado em garantia – a saber, na hipótese, o valor do veículo na Tabela FIPE – ou se deve representar o valor da integralidade da dívida (soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato).

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

1. DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA (arts. 4º e 5º do DL 911/69)

1. Inicialmente, convém salientar que, pelo Decreto-Lei 911/69, duas são as ações asseguradas ao credor fiduciário para a satisfação do crédito a que faz jus: *i*) ação de busca e apreensão, prevista no art. 3º da referida norma; e *ii*) a ação de execução, por sua vez, prevista nos subsequentes arts. 4º e 5º da norma, senão veja-se:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do artigo 2º, ou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

(...)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

(...)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado o credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução (grifos acrescentados).

2. Vale lembrar que as ações de busca e apreensão e de execução não podem ser ajuizadas concomitantemente, como mesmo já decidiu este STJ (REsp 576.081/SP, 4ª Turma, DJe 08/06/2010; REsp 210.622/SC, 4ª Turma, DJ 16/02/2004; e REsp 450.990/PR, 3ª Turma, DJe 01/09/2003). Caberá, portanto, ao credor fiduciário optar pelo ajuizamento de apenas uma delas.

3. Destaca-se, de início, que o credor fiduciário tem sempre a oportunidade de ajuizar, diretamente, a ação de execução objetivando o pagamento da integralidade da dívida, não estando compelido a, em um primeiro momento, buscar a satisfação do seu crédito pela busca e apreensão do bem dado em garantia.

4. Como mesmo recorda Melhim Namem Chalhoub, o credor pode recorrer diretamente à ação de execução que, por sua vez, é utilizada, em regra, quando o credor visa o patrimônio geral do devedor, desprezando a garantia fiduciária por considerá-la insuficiente para a satisfação de seu crédito (*Alienação fiduciária: Negócio fiduciário*. 5 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 230-231).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ademais, importante registrar que, uma vez eleita a via da busca e apreensão, e apreendido efetivamente o bem em questão com a sua ulterior venda extrajudicial, não mais se possibilita, paralela ou posteriormente, a via de execução objetivando o recebimento do remanescente (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 17 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1.356).

6. Na lição do citado doutrinador, alienado o bem pelo credor fiduciário após a sua busca e apreensão, desaparece a propriedade fiduciária, perdendo-se, também, o título executivo hábil a admitir o prosseguimento da busca do saldo remanescente no bojo de ação de execução. Seria possível, sob essa ótica, o ajuizamento de ação monitória para tal mister:

De notar, aliás, que, prevendo o art. 5º do Decreto-Lei nº 911, a opção entre a ação de busca e apreensão e o processo de execução por título extrajudicial para receber o crédito, uma vez eleita a primeira via não mais se possibilita, paralela ou posteriormente, a via de execução objetivando o recebimento do remanescente. A ação de busca e apreensão constitui processo autônomo e independente. Vendido o bem pelo credor fiduciário, que ficará com o montante conseguido, desaparece a propriedade fiduciária. Nesta circunstância, pelo que se depreende, o saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal. Perde o caráter de título executivo por uma razão sobremaneira importante. É que o art. 783 da Lei adjetiva civil determina que a execução se funda sempre em título líquido, certo e exigível. Na lição dos processualistas, temos certeza do crédito quando não há controvérsia sobre a sua existência; liquidez, no caso de ser determinada a importância da prestação; e a exigibilidade quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, ou de outras limitações.

Promovendo a apreensão do bem e alienação extrajudicial particularmente, sem o controle do devedor, fixando-se o preço por ato exclusivamente unilateral, o saldo devido torna-se incerto e ilíquido, desautorizando, daí em diante, a ação de execução. Em suma, a consequência de uma alienação extrajudicial, de modo unilateral, é a iliquidez do saldo, o que não admite o processo executório.

O STJ preconiza a possibilidade da ação monitória. De modo que, não podendo o credor valer-se do processo executivo para haver o remanescente do débito decorrente da venda extrajudicial do bem dado em garantia, admissível é a ação monitória, nos termos do art. 1.102-A do CPC (...). O art. 1.102-A encontra correspondência no art. 700 do CPC atual (Op. Cit. Pp. 1.356-1.357) (grifos acrescentados).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Por oportuno, destaca-se que, na hipótese de o credor fiduciário optar pelo ajuizamento da ação de busca e apreensão do bem dado em garantia, se mencionado bem não puder ser localizado ou não mais se encontrar na posse do devedor, a legislação prevê a possibilidade de conversão da ação escolhida em outra ação – atualmente, em ação de execução.

8. Frisa-se que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução é inovação trazida pela Lei 13.043/2014 – que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69 –, uma vez que, anteriormente, tal conversão somente poderia dar-se em ação de depósito.

9. Como mesmo comentam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a substituição da ação de depósito pela ação executiva deve-se, dentre outros motivos, por ser esta ação mais eficiente para o resgate do bem, além de acompanhar a posição já prevista no novo CPC, que não mais prevê o procedimento especial de depósito, e também a orientação da Súmula Vinculante nº 25 - STF, que referendou a proibição da prisão do devedor-depositário (*Leis civis e processuais civis comentadas*. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 321).

10. Urge destacar que, anteriormente à promulgação da Lei 13.043/2014, que alterou a redação do art. 4º do DL 911/69, isto é, quando se admitia apenas a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito na hipótese de não ser localizado o bem alienado fiduciariamente, esta Corte Superior entendia que o prosseguimento com a cobrança da dívida dava-se com relação ao menor valor entre o valor de mercado do bem oferecido em garantia e o valor do débito apurado.

11. Isso significava dizer que o objeto do pedido de ação de depósito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao valor, restringia-se ao valor de mercado do bem alienado fiduciariamente, e não à dívida propriamente dita (financiamento ou crédito concedido). Nesse sentido, citam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. DINHEIRO. ORDEM. ARTIGO 655, DO CPC. SÚMULAS N. 417 E 7-STJ. BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.

2. Súmula n. 417: "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto."

3. Súmula n. 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. "A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 972.583/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 395)

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.309.620/DF, 4ª Turma, DJe 24/05/2013) (grifos acrescentados).

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE INCÊNDIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906.

I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado.

II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão (REsp 972.583/MG, 4ª Turma, DJ 10/12/2007) (grifos acrescentados).

12. Com efeito, não poderia se concluir de forma diferente, uma vez que o devedor fiduciante assumia, por força de lei, a condição de depositário, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual deveria devolver a coisa alienada ou o seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses em que o bem não for entregue, não for encontrado ou não for reclamado do poder de terceiro adquirente (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel dias. *Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pp. 213-214).

13. Indaga-se, contudo, com a alteração promovida pela Lei 13.043/2014 do DL 911/69, qual será o valor a ser executado quando há a conversão da busca e apreensão em demanda executiva – representará ele apenas o valor de mercado do bem oferecido como garantia ou representará ele o valor integral da dívida estipulada em contrato?

14. Esta é, exatamente, a controvérsia posta a deslinde nos presentes autos.

15. Na espécie, o Tribunal de origem considerou que “*Na nova sistemática, hipótese de conversão direta da busca e apreensão em ação de execução, a lógica deve ser semelhante à conversão em depósito, ou seja, prevalece o que for menor, entre o valor de mercado do bem e o depósito apurado, pois se busca, do mesmo modo, a cobrança da dívida pelo 'equivalente em dinheiro' ao automóvel financiado*” (e-STJ fl. 213).

16. Este entendimento, todavia, não parece se amoldar ao real escopo da legislação que rege a matéria atinente à alienação fiduciária.

17. Isso porque, não realizada a busca e apreensão e a consequente venda extrajudicial do bem, remanesce a existência de título executivo hábil a dar ensejo à busca pela satisfação integral do crédito.

18. Não constitui demasia realçar que o próprio art. 5º do DL 911/69 dispõe que, se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo.

19. Outrossim, a corroborar com tal raciocínio, registra-se que o próprio art. 3º do DL 911/69, prevê que, após cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem só poderá ser restituído livre de ônus ao devedor fiduciante, na hipótese de este pagar a integralidade da dívida pendente. Nesse sentido, colacionam-se precedentes deste STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI N. 10.931/04, QUE ALTEROU O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, que alterou o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, compete ao devedor pagar a integralidade do débito remanescente no prazo de 5 dias após a execução da liminar para que o bem lhe seja restituído livre do ônus, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

(...)

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa (AgInt no REsp 1.747.235/RS, 3ª Turma, DJe 03/04/2019) (grifos acrescentados).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária" (REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1.698.348/DF, 4ª Turma, DJe 14/03/2018) (grifos acrescentados).

20. Por integralidade da dívida pendente, inclusive, já definiu a 4ª Turma deste STJ que deve ser entendida como sendo “as *parcelas vencidas, vincendas e encargos*” (AgInt no REsp 1.707.292/PR, 4ª Turma, DJe 28/09/2018).

21. Por oportuno, cita-se também precedente monocrático da relatoria do Min. Moura Ribeiro que enfatiza que, para afastar a mora, deve haver o pagamento integral da dívida, não bastando o mero adimplemento substancial do débito (REsp 1.839.593/BA, publicado em 01/10/2019).

22. A título ilustrativo, deve-se elucidar que, no caso concreto, a instituição financeira recorrente disponibilizou ao recorrido um crédito de R\$ 29.261,77 (vinte e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Por sua vez, o recorrido comprometeu-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações no valor de R\$ 781,79 (setecentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) – representando, em verdade, um débito de R\$ 46.907,40 (quarenta e seis mil, novecentos e sete reais e quarenta centavos).

23. Contudo, honrou o recorrido apenas com o pagamento de 12 (doze) das 60 (sessenta) parcelas acordadas, o que perfaz um montante de R\$ 9.381,48 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).

24. Se acaso se considerasse que o valor da execução pudesse perseguir somente o valor do veículo na tabela FIPE – qual seja, R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais) –, tal valor, ainda que somado com o valor das prestações adimplidas, sequer atingiria a quantia objeto do contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financiamento para a aquisição do veículo firmado entre as partes, o que, indubitavelmente, não se pode admitir.

25. Sob esse aspecto, inviável admitir que a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução represente apenas a busca pelo valor do “equivalente em dinheiro” do bem – o que, no caso, representaria o valor do veículo na Tabela FIPE –, impondo ao credor que ajuíze outra ação para o recebimento de saldo remanescente.

26. Ao revés, deve-se reconhecer que o valor executado refere-se, de fato, às parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento, representado pela cédula de crédito bancário.

27. O acórdão recorrido, portanto, merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S.A. e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer que o débito exequendo representa, em verdade, o valor da integralidade da dívida, ou seja, a soma das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0130070-9

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.814.200 / DF

Números Origem: 07018228520178070011 20141110044984 7018228520178070011

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910 VITOR DE ALMEIDA PIEDADE DE OLIVEIRA - RJ154805
RECORRIDO	: DANIEL GARCIA DIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.